

Registre-se Autue-se

Sala das Sessões \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(Rubrica do Presidente)



Data	Número
____ / ____ / ____	_____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2015

PERÍODO 2015 A 2016

PRESIDENTE: Júlio Ferrari VICE-PRESIDENTE: Carlos Renato Lino  
 1º SECRETÁRIO: Rodrigo Pereira 2º SECRETÁRIO: Lucas mouças

ASSUNTO:  
Projeto de lei nº 279/15

INICIATIVA:  
Podu Executivo

HISTÓRICO:  
Institui taxa de Resíduos sólidos de serviços de saúde TRSS, no município de cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

Of.º 3482/2015 em 22/12/15

LEITURA 08 / 12 / 2015

1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO: 22 / 12 / 2015

APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: 08 / 12 / 2015

APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

02

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de dezembro de 2015.

**OF/GAP/Nº 703/2015**

Exmº. Sr.  
**JULIO CESAR FERRARE CECOTTI**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

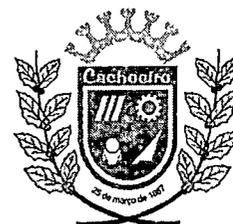
DOCUMENTO: OFC
PROTOCOLO GERAL: 42748
NÚMERO PRÓPRIO: 3001
DATA PROTOCOLO: 08/12/15

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº <sup>279</sup> 087/2015 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



## M E N S A G E M

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o **Projeto de Lei nº 087/2015, INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A responsabilidade pelo acondicionamento, segregação, armazenamento, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde é do gerador do serviço. O Município vem ao longo dos anos custeando a coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde. Recentemente o Ministério Público se posicionou contrário à utilização de recursos públicos para custear a destinação dos resíduos gerados pelas instituições privadas e filantrópicas.

Para encontrar a melhor forma de solucionar esta questão, o Prefeito Municipal instituiu, através de decreto, uma comissão de técnicos com conhecimentos nesta área para estudar a melhor forma de solucionar este problema de modo a permitir uma destinação adequada a custos mais baixos.

Esta comissão entendeu que a forma mais segura e prática de solucionar o problema seriam através da instituição de uma taxa de prestação de serviço para viabilizar este custeio. Foram feitos estudos acerca do perfil qualitativo e quantitativo dos geradores e criadas diversas faixas de acordo com a quantidade gerada de resíduos de modo a tornar a taxa mais justa para todos os atores envolvidos.

Dessa forma eliminaremos o risco de alguns geradores se utilizarem de práticas inadequadas para dar destinação a seus resíduos, como por exemplo, o descarte em terrenos baldios, o que hoje verificamos com os entulhos de obras.

As empresas estão cientes desde meados de agosto de que teria quem arcar com estes custos, quer seja de forma direta, contratando empresas para realizar a coleta e destinação final ou indireta através do pagamento da taxa em questão.

Assim, esperamos contar com o apoio dos Senhores Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei, pois acreditamos que a parceria entre o Executivo e o Legislativo Municipal deve ser motivo de orgulho para todo o povo cachoeirense.

Atenciosamente,

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
**Prefeito Municipal**

Praça Jerônimo Monteiro, 32 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300 170 • C Postal 037  
Tel 28 3155-5317 • Fax 28 3155-5274



Prefeitura Municipal de  
Cachoeiro de Itapemirim

04

279  
**PROJETO DE LEI Nº 087/2015**

DOCUMENTO	PLO
PROTOCOLO GERAL	42747
NÚMERO PRÓPRIO	279
DATA PROTOCOLO	08/12/15

**INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – TRSS, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a **Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS** destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

**Art. 2º** - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

**§ 1º.** São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividade médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

**§ 2º.** São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

**Art. 3º** - A utilização potencial dos serviços de que trata o art. 1º ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

**Parágrafo único.** O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

**Art. 4º** - A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no art. 1º.

**Parágrafo único.** A base de cálculo a que se refere o "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados e objeto de destinação final, nos termos desta Seção.

**APROVADO**

UNANIMIDADE  
 ABSTENÇÃO

Sessão 22/12/15

Presidência



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**Art. 5º** - O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

**Parágrafo único.** Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no parágrafo anterior, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde e similares.

**Art. 6º** - Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte.

**Art. 7º** - Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas:

**Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviço faixa**

EGRS especial 1 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 10 quilogramas de resíduos por mês

EGRS especial 2 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 10 e até 20 quilogramas de resíduos por mês.

**Grandes geradores de Resíduos sólidos de serviço de saúde faixa**

EGRS 1 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 e até 50 quilogramas de resíduos por mês;

EGRS 2 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 50 e até 100 quilogramas de resíduos por mês;

EGRS 3 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 100 e até 200 quilogramas de resíduos por mês;

EGRS 4 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 200 e até 500 quilogramas de resíduos por mês;

EGRS 5 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 500 quilogramas de resíduos por mês.

**Parágrafo único.** Para cada faixa de EGRS prevista no "caput" deste artigo corresponderão os seguintes valores da TRSS:

**Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviço de saúde valor por mês**

EGRS especial 1 5 (cinco) UFCI

**Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviço de saúde valor por mês**

EGR especial 2 10 (dez) UFCI

**Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde valor por mês**

EGRS 1 UFCI 50 (cinquenta)

EGRS 2 UFCI 100 (cem)

EGRS 3 UFCI 150 (cento e cinquenta)

EGRS 4 UFCI 200 (duzentas)

EGRS 5 UFCI 500 (quinhentas)

**Art. 8º** - Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS nas faixas previstas no artigo anterior.

**§1º.** Após classificação em uma das faixas de estabelecimento gerador de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, o recolhimento da TRSS, será efetuado através do DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

**§2º.** O recolhimento do valor da taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

**§3º.** Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município, observado o disposto nesta Lei.

**§4º.** Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

**Art. 9º** - Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde – TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

**I** – a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviço de saúde gerados e apresentados à coleta;

**II** – a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido;



**Parágrafo único.** A falta da escrituração a que se refere o "caput" deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

## **SEÇÃO I DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

**Art. 10** - O lançamento de que se trata o parágrafo 3º do artigo 8º desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Fazenda e considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento, ou ainda, através de publicação no Diário Oficial do Município.

**Parágrafo único.** O procedimento tributário relativo a reclamações e recursos será aquele previsto no Código Tributário Municipal, Lei nº 5.394/2002 e suas alterações.

## **SEÇÃO II DAS SANÇÕES E DO PROCEDIMENTO**

**Art. 11** - Antes do início do procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a incidência de:

**I** - multa moratória de 0.2% (dois décimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa, até o limite de 6% (seis por cento)

**II** - multa por omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação de EGRS, nos seguintes valores:

- a) 67,70 UFCI para EGRS especiais;
- b) 135,41 UFCI para grandes EGRS

**III** - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente;

**IV** - juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, a partir do vencimento do crédito não integralmente pago ou fração, sobre o valor atualizado do crédito.

**§1º.** A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia que ocorrer o efetivo recolhimento.

**§2º.** A multa não-recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou



isoladamente, no caso de não-recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o "caput".

**Art. 12** - Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, dos seguintes acréscimos:

**I** - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;

**II** - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente.

**Art. 13** - O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação própria.

**Parágrafo único.** Ajuizada a dívida, serão devidos também as custas e os honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

**Art. 14** - As infrações às normas relativas às taxas sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

**I** - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em função do embaraço à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzidos por dia;

**II** - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação da Taxa: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

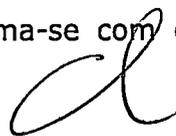
**Art. 15** - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**Art. 16** - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se à multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

**Parágrafo único.** Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se torna definitiva.

**Art. 17** - Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 18** - Se o autuado conforma-se com o despacho da autoridade



administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 19** – As reduções que tratam os artigos 16 e 17 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no artigo 11 desta lei.

**Art. 20** - Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 40 UFCI, somados Taxa e multa, a valores originários.

**Parágrafo único.** Ajuizada a execução fiscal, serão devidos, ainda, custas e honorários advocatícios, na forma da Lei.

**Art. 21** – A competência para fiscalização da cobrança da TAXA de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, bem como para imposição das sanções delas decorrentes, caberá à Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Municipal de Fazenda, observando o disposto nesse artigo.

**Parágrafo único.** Caberá a Secretaria Municipal de Saúde:

**I** – proceder à fiscalização do pagamento do tributo;

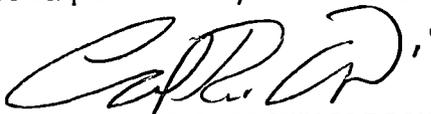
**II** – proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;

**III** – lavrar os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Lei;

**Art. 22** - Será editado regulamento para a fiel execução desta Lei.

**Art. 23** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 07 de dezembro de 2015.

  
**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

## M E N S A G E M

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o **Projeto de Lei nº 087/2015, INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A responsabilidade pelo acondicionamento, segregação, armazenamento, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde é do gerador do serviço. O Município vem ao longo dos anos custeando a coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde. Recentemente o Ministério Público se posicionou contrário à utilização de recursos públicos para custear a destinação dos resíduos gerados pelas instituições privadas e filantrópicas.

Para encontrar a melhor forma de solucionar esta questão, o Prefeito Municipal instituiu, através de decreto, uma comissão de técnicos com conhecimentos nesta área para estudar a melhor forma de solucionar este problema de modo a permitir uma destinação adequada a custos mais baixos.

Esta comissão entendeu que a forma mais segura e prática de solucionar o problema seriam através da instituição de uma taxa de prestação de serviço para viabilizar este custeio. Foram feitos estudos acerca do perfil qualitativo e quantitativo dos geradores e criadas diversas faixas de acordo com a quantidade gerada de resíduos de modo a tornar a taxa mais justa para todos os atores envolvidos.

Dessa forma eliminaremos o risco de alguns geradores se utilizarem de práticas inadequadas para dar destinação a seus resíduos, como por exemplo, o descarte em terrenos baldios, o que hoje verificamos com os entulhos de obras.

As empresas estão cientes desde meados de agosto de que teria quem arcar com estes custos, quer seja de forma direta, contratando empresas para realizar a coleta e destinação final ou indireta através do pagamento da taxa em questão.

Assim, esperamos contar com o apoio dos Senhores Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei, pois acreditamos que a parceria entre o Executivo e o Legislativo Municipal deve ser motivo de orgulho para todo o povo cachoeirense.

Atenciosamente,



**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 32 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel 28 3155-5317 • Fax: 28 3155-5274



Prefeitura Municipal de  
Cachoeiro de Itapemirim

279

**PROJETO DE LEI Nº 087/2015**

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	42747
NÚMERO PRÓPRIO:	279
DATA PROTOCOLO:	08/12/15

**INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – TRSS, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a **Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS** destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

**Art. 2º** - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

**§ 1º.** São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividade médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

**§ 2º.** São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

**Art. 3º** - A utilização potencial dos serviços de que trata o art. 1º ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

**Parágrafo único.** O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

**Art. 4º** - A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no art. 1º.

**Parágrafo único.** A base de cálculo a que se refere o "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados e objeto de destinação final, nos termos desta Seção.

Praça Jerônimo Monteiro, 32 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel 28 3155-5317 • Fax 28 3155-5274

APROVADO

<input checked="" type="checkbox"/>	UNANIMIDADE
<input checked="" type="checkbox"/>	ABSTENÇÃO

Assinatura: *[Assinatura]*  
Presidente: \_\_\_\_\_



Prefeitura Municipal de  
Cachoeiro de Itapemirim

12/

**Art. 5º** - O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

**Parágrafo único.** Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no parágrafo anterior, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde e similares.

**Art. 6º** - Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde – EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte.

**Art. 7º** - Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde – EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas:

**Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviço faixa**

EGRS especial 1 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 10 quilogramas de resíduos por mês

EGRS especial 2 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 10 e até 20 quilogramas de resíduos por mês.

**Grandes geradores de Resíduos sólidos de serviço de saúde faixa**

EGRS 1 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 e até 50 quilogramas de resíduos por mês;

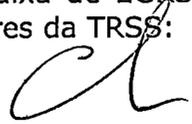
EGRS 2 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 50 e até 100 quilogramas de resíduos por mês;

EGRS 3 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 100 e até 200 quilogramas de resíduos por mês;

EGRS 4 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 200 e até 500 quilogramas de resíduos por mês;

EGRS 5 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 500 quilogramas de resíduos por mês.

**Parágrafo único.** Para cada faixa de EGRS prevista no "caput" deste artigo corresponderão os seguintes valores da TRSS:



**Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviço de saúde valor por mês**

EGRS especial 1 5 (cinco) UFCI

**Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviço de saúde valor por mês**

EGR especial 2 10 (dez) UFCI

**Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde valor por mês**

EGRS 1 UFCI 50 (cinquenta)

EGRS 2 UFCI 100 (cem)

EGRS 3 UFCI 150 (cento e cinquenta)

EGRS 4 UFCI 200 (duzentas)

EGRS 5 UFCI 500 (quinhentas)

**Art. 8º** - Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS nas faixas previstas no artigo anterior.

**§1º.** Após classificação em uma das faixas de estabelecimento gerador de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, o recolhimento da TRSS, será efetuado através do DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

**§2º.** O recolhimento do valor da taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

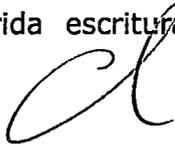
**§3º.** Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município, observado o disposto nesta Lei.

**§4º.** Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

**Art. 9º** - Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde – TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

**I** – a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviço de saúde gerados e apresentados à coleta;

**II** – a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido;



**Parágrafo único.** A falta da escrituração a que se refere o "caput" deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

## **SEÇÃO I DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

**Art. 10** - O lançamento de que se trata o parágrafo 3º do artigo 8º desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Fazenda e considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento, ou ainda, através de publicação no Diário Oficial do Município.

**Parágrafo único.** O procedimento tributário relativo a reclamações e recursos será aquele previsto no Código Tributário Municipal, Lei nº 5.394/2002 e suas alterações.

## **SEÇÃO II DAS SANÇÕES E DO PROCEDIMENTO**

**Art. 11** - Antes do início do procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a incidência de:

**I** - multa moratória de 0.2% (dois décimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa, até o limite de 6% (seis por cento)

**II** - multa por omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação de EGRS, nos seguintes valores:

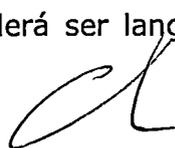
- a) 67,70 UFCI para EGRS especiais;
- b) 135,41 UFCI para grandes EGRS

**III** - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente;

**IV** - juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, a partir do vencimento do crédito não integralmente pago ou fração, sobre o valor atualizado do crédito.

**§1º.** A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia que ocorrer o efetivo recolhimento.

**§2º.** A multa não-recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou



isoladamente, no caso de não-recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o "caput".

**Art. 12** - Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, dos seguintes acréscimos:

**I** - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;

**II** - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente.

**Art. 13** - O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação própria.

**Parágrafo único.** Ajuizada a dívida, serão devidos também as custas e os honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

**Art. 14** - As infrações às normas relativas às taxas sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

**I** - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em função do embaraço à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzidos por dia;

**II** - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação da Taxa: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

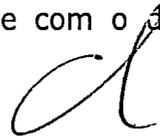
**Art. 15** - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**Art. 16** - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se à multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

**Parágrafo único.** Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se torna definitiva.

**Art. 17** - Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 18** - Se o autuado conforma-se com o despacho da autoridade



administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 19** – As reduções que tratam os artigos 16 e 17 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no artigo 11 desta lei.

**Art. 20** - Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 40 UFCI, somados Taxa e multa, a valores originários.

**Parágrafo único.** Ajuizada a execução fiscal, serão devidos, ainda, custas e honorários advocatícios, na forma da Lei.

**Art. 21** – A competência para fiscalização da cobrança da TAXA de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, bem como para imposição das sanções delas decorrentes, caberá à Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Municipal de Fazenda, observando o disposto nesse artigo.

**Parágrafo único.** Caberá a Secretaria Municipal de Saúde:

**I** – proceder à fiscalização do pagamento do tributo;

**II** – proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;

**III** – lavrar os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Lei;

**Art. 22** - Será editado regulamento para a fiel execução desta Lei.

**Art. 23** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 07 de dezembro de 2015.

  
**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Handwritten signature*

NOME	SIM	NÃO	ABS	AÚS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO				X
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES				X
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
CARLOS RENATO LINO	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
ELIAS DE SOUZA	X			
ELY ESCARPINI	X			
FABRÍCIO FERREIRA SOARES				X
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
JOSIAS PEREIRA DE CASTRO	X			
JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI	PRESIDENTE			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUCAS MOULAIS	X			
LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA	X			
OSMAR DA SILVA	X			
RODRIGO PEREIRA COSTA	X			
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 279/15

REQUERIMENTO Nº

DATA. 08/12/15

RESULTADO DA VOTAÇÃO  
APROVADO EM DISCUSSÃO  
POR UNANIMIDADE  
SALA DAS SESSÕES 08/12/2015

PRESIDENTE

REJEITADO POR  
SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A  
REQUERIMENTO DO EDÍL

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

OBS:

*Regime de Urgência*

**APROVADO**  
 UNANIMIDADE  
 ABSTENÇÃO  
Sessão 08/12/15  
Presidente [Signature]

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

18

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 279/2015**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

**À MESA DIRETORA**

**Tributação. Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS. Competência Municipal para estabelecer normas sobre vigilância sanitária e instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia.**

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “Institui a *“Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, e dá outras providências”*”.

Sob os aspectos formal e material, podemos afirmar que o Município detém competência para legislar sobre Direito Tributário, instituindo e arrecadando seus tributos, obedecendo sempre a Constituição da República, as Leis Complementares e o Código Tributário Nacional (CR, art. 30, I e II c/c art. 24, I e art. 156). Tal prerrogativa e obrigação decorrem da autonomia municipal, conquistada pelos Municípios Brasileiros com o advento da Constituição de 1988, que os alçou expressamente à categoria de entes estatais, ao lado da União, Estados e Distrito Federal (CR, arts. 1º e 18).

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

---

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

19

Quanto à iniciativa, registre-se que a matéria não se encontra dentre aquelas que a Constituição Federal reservou privativamente em seu art. 61, § 1º, II e no art. 165, I, II, III, ao Chefe do Poder Executivo, aplicáveis ao âmbito municipal pelo princípio da simetria com o centro, disposto no caput do art. 29 da Constituição da República.

No que tange à competência municipal para legislar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral<sup>1</sup>, estabelecendo especificamente normas que disponham sobre a vigilância sanitária, com o fito de aferir a segurança, higiene, salubridade e proteção do meio ambiente no qual vive a população local, indubitavelmente essas matérias inserem-se dentre as que apresentam preponderante interesse local, critério utilizado pelo legislador constitucional para delimitar a atuação legislativa e administrativa dos Municípios no art. 30, da CR.

Por outro lado, a Constituição da República também assegura, no inciso XIII do seu artigo 5º, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem como da atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (parágrafo único, artigo 170).

Tais dispositivos induzem ao entendimento de que o exercício de qualquer atividade econômica, em qualquer Município, somente depende de autorização ou se submete à fiscalização do Poder Executivo Municipal, se for passível de enquadramento na legislação específica (Códigos de Posturas, de Obras, Sanitário etc., os quais não devem exorbitar de suas áreas de abrangência e, assim, não contrariar os preceitos constitucionais referidos), visando proteger o interesse coletivo concernente à segurança,

<sup>1</sup> Termo usado por HELY LOPES MEIRELLES em “Direito Municipal Brasileiro” São Paulo Malheiros, 1996, p 363

---

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

20

higiene, ordem, e costumes.

Isto significa que, no âmbito do território municipal, o exercício de qualquer atividade, deverá estar subordinado às normas estatuídas na legislação municipal. Para tanto, os interessados requerem aprovação às autoridades competentes e estas, depois de constatarem que a pretensão se enquadra nas normas legais, deferem o pedido e emitem o Alvará de Funcionamento ou documento semelhante, submetidos os interessados, a partir do início de suas atividades, ao processo de fiscalização contínua para verificar se eles continuam cumprindo as normas municipais.

Tais autoridades estão, neste cenário, realizando atividade que configura o exercício regular do poder de polícia implícito na ação municipal. O artigo 77 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei no 5.172/66), na qualidade da lei complementar a que se refere o art. 146, III, a, estabelece que tais atividades constituem o fato gerador das genericamente conhecidas taxas de licença, enquanto o art. 78 caracteriza-as como as que limitam ou disciplinam direito, interesse ou liberdade, em razão do interesse público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Resta claro que, a fiscalização ou inspeção sanitária e o licenciamento para fins de funcionamento executados pelos órgãos municipais correspondem ao exercício regular do poder de polícia. Logo, cada pessoa, física ou jurídica que desenvolva atividade econômica dependente de prévia autorização do Poder Público Municipal, deverá também estar submetida à permanente fiscalização dos órgãos municipais a fim de se aferir se o licenciado continua cumprindo suas obrigações de acordo com o estabelecido nos Códigos Tributários Municipais (CTMs) e nas leis correlatas. E, para isso, o poder Público poderá cobrar as taxas estabelecidas por lei, tanto para o

---

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

funcionamento inicial quanto para a renovação das licenças.

Sobre o tema vejamos as palavras do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

*“Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regular a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. (...). Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”.*

Deve ficar claro que o fato gerador da taxa em estudo é o exercício permanente da atividade de fiscalização efetuado por servidores dotados de competência institucional, como os fiscais de posturas, de vigilância sanitária etc. Caso contrário, se torna ilegítima a cobrança, conforme se extrai da sentença do STJ – 2ª Turma, REsp. 38.686, Rel. Min. Américo Luz, DJU, I, de 06.02.95:

*“É ilegítima a cobrança, pelo Município, da taxa de renovação de licença de localização e funcionamento, em face da inexistência de contraprestação de serviços e realização efetiva do poder de polícia”.*

Exatamente por ser essa atividade de fiscalização do Poder Público de caráter permanente, é que se afirma ser dever do Município aferir receitas através da cobrança de taxas para se ressarcir das despesas que realizará. Considera-se que para a realização dos deveres institucionais do Estado de forma adequada e eficiente, faz-se

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP. 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

22  
*[Handwritten signature]*

necessário receitas também permanentes, sem as quais, as ações municipais se tornam inexecutáveis e o Município, por seu turno, não consegue cumprir as finalidades constitucionais para os quais foi criado, todas indissociavelmente conexas ao atendimento do predominate interesse público local (CR/88, art. 30, I).

O Supremo Tribunal Federal, órgão de superposição da interpretação constitucional, tem entendimento consolidado no sentido da **validade de taxas de coleta de lixo quando dissociadas do serviço de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos**. No caso presente, em que o Município busca a instituição de uma **taxa de lixo séptico (nome que, inclusive, seria mais apropriado!)**, a exemplo do Município de Santos-SP, o STF considerou que o fato gerador da taxa decorre da prestação de serviços passíveis de serem destacados em unidades autônomas e divisíveis, atendendo assim aos critérios da natureza jurídica do tributo denominado taxa.

Eis a ementa do julgado do STF, na íntegra:

*Vistos. Município de Santos interpõe agravo de instrumento de decisão que não admitiu o recurso extraordinário fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu ilegítima a cobrança da taxa de Lixo Séptico. No apelo extremo alega o ora agravante violação dos artigos 30, III; e 145, II, da Constituição Federal. Sustenta que o serviço público de coleta é colocado à disposição do usuário que atua na área de saúde, ainda que este não produza lixo séptico. Decido. A irresignação merece prosperar. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no*

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**

---

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP. 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

23

*sentido da validade de taxas de coleta de lixo quando dissociadas do serviço de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos. Na espécie, o fato gerador da taxa de lixo séptico decorre da prestação de serviços passíveis de serem destacados em unidades autônomas e divisíveis. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29. 1. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal (Súmula Vinculante 19). 2. É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra (Súmula Vinculante 29). 3. Agravo regimental desprovido. (AI 629.809-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 2/6/2011)*

*TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível. II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo*

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP. 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

24

*própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto. IV - Agravo regimental improvido. (RE 557.957-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 25/6/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. 1. É legítima a taxa de coleta de resíduos sólidos urbanos. Tributo cobrado pelo exercício de serviço divisível e específico. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 411.251-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 27/9-2007) No mesmo sentido, em situação idêntica a destes autos, o AI 676.499, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 18/10/2007, e o RE 542.516, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/5/2007. Anote-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 588.322, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 3/9/2010, deixou consignado que: ¶4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. Na mesma linha do precedente, anote-se: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Utilização potencial de serviço público posto à disposição do contribuinte. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Precedentes do STF. Agravo regimental improvido. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. (AI 441.038 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 27/3/2008) Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e a esse, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença. Publique-se. Brasília, 3 de junho de 2011. Ministro D IAS T OFFOLI Relator Documento assinado digitalmente*

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

25  
②

(STF – AI: 683055 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento:  
03/06/2011, Data de Publicação: DJe-118 DIVULG 20/06/2011 PUBLIC  
21/06/2011)

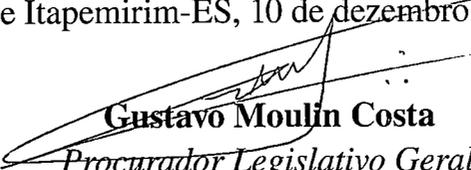
Conclui-se, por todo o exposto, que o presente projeto de lei é legal e  
constitucional.

Opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de dezembro de 2015.

Pt/gmc/pc

  
**Gustavo Moulin Costa**  
*Procurador Legislativo Geral*  
OAB ES 6339

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

28

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 279/2015**

**INICIATIVA:** Poder Executivo Municipal

**RELATOR:** Vereador Fabrício Ferreira Soares

**RELATÓRIO:**

*“INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – TRSS, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES”.*

**OTO DO RELATOR:**

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, acompanhando o parecer exarado pela Douta Procuradoria Legislativa.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator.

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o Relator.

**DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, para apreciação em plenária.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2015.

**DAVID ALBERTO LÓSS** – Presidente

**FABRÍCIO FERREIRA SOARES** – Relator

**LEONARDO PACHECO PONTES** - Membro

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

**Parágrafo único.** A falta da escrituração a que se refere o "caput" deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

## **SEÇÃO I DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

**Art. 10** - O lançamento de que se trata o parágrafo 3º do artigo 8º desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Saúde e considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento, ou ainda, através de publicação no Diário Oficial do Município.

**Parágrafo único.** O procedimento tributário relativo a reclamações e recursos será aquele previsto no Código Tributário Municipal, Lei nº 5.394/2002 e suas alterações.

## **SEÇÃO II DAS SANÇÕES E DO PROCEDIMENTO**

**Art. 11** - Antes do início do procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a incidência de:

**I** - multa moratória de 0.2% (dois décimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa, até o limite de 6% (seis por cento)

**II** - multa por omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação de EGRS, nos seguintes valores:

- a) 67,70 UFCI para EGRS especiais;
- b) 135,41 UFCI para grandes EGRS

**III** - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente;

**IV** - juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, a partir do vencimento do crédito não integralmente pago ou fração, sobre o valor atualizado do crédito.

**§1º.** A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia que ocorrer o efetivo recolhimento.

**§2º.** A multa não-recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou



administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 19** – As reduções que tratam os artigos 16 e 17 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no artigo 11 desta lei.

**Art. 20** - Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 40 UFCI, somados Taxa e multa, a valores originários.

**Parágrafo único.** Ajuizada a execução fiscal, serão devidos, ainda, custas e honorários advocatícios, na forma da Lei.

**Art. 21** – A competência para fiscalização da cobrança da TAXA de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, bem como para imposição das sanções delas decorrentes, caberá à Secretaria Municipal de Saúde, observando o disposto nesse artigo.

**Parágrafo único.** Caberá a Secretaria Municipal de Saúde:

**I** – proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do tributo;

**II** – proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;

**III** – estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Lei;

**Art. 22** - Será editado regulamento para a fiel execução desta Seção.

**Art. 23** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 07 de dezembro de 2015.

  
**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

**Parágrafo único.** A falta da escrituração a que se refere o "caput" deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

## **SEÇÃO I DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

**Art. 10** - O lançamento de que se trata o parágrafo 3º do artigo 8º desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Saúde e considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento, ou ainda, através de publicação no Diário Oficial do Município.

**Parágrafo único.** O procedimento tributário relativo a reclamações e recursos será aquele previsto no Código Tributário Municipal, Lei nº 5.394/2002 e suas alterações.

## **SEÇÃO II DAS SANÇÕES E DO PROCEDIMENTO**

**Art. 11** - Antes do início do procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a incidência de:

**I** - multa moratória de 0.2% (dois décimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa, até o limite de 6% (seis por cento)

**II** - multa por omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação de EGRS, nos seguintes valores:

- a) 67,70 UFCI para EGRS especiais;
- b) 135,41 UFCI para grandes EGRS

**III** - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente;

**IV** - juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, a partir do vencimento do crédito não integralmente pago ou fração, sobre o valor atualizado do crédito.

**§1º.** A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia que ocorrer o efetivo recolhimento.

**§2º.** A multa não-recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou



161

administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 19** – As reduções que tratam os artigos 16 e 17 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no artigo 11 desta lei.

**Art. 20** - Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 40 UFCI, somados Taxa e multa, a valores originários.

**Parágrafo único.** Ajuizada a execução fiscal, serão devidos, ainda, custas e honorários advocatícios, na forma da Lei.

**Art. 21** – A competência para fiscalização da cobrança da TAXA de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, bem como para imposição das sanções delas decorrentes, caberá à Secretaria Municipal de Saúde, observando o disposto nesse artigo.

**Parágrafo único.** Caberá a Secretaria Municipal de Saúde:

**I** – proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do tributo;

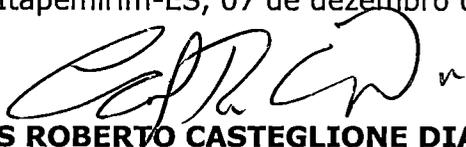
**II** – proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;

**III** – estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Lei;

**Art. 22** - Será editado regulamento para a fiel execução desta Seção.

**Art. 23** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 07 de dezembro de 2015.



**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



**JUNTADAS:**

- 1 - 08 / 12 / 2015 - Protocolado com 16 folhas
- 2 - 08 / 12 / 2015 - Folha de Votações - Regime de Urgência - fs. 17
- 3 - 11 / 12 / 2015 - Parecer Jurídico - fs. 18/25
- 4 - 22 / 12 / 2015 - Parecer de Comissão de Constituição - fs. 26
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -